



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL

INFORMAÇÃO Nº 1189/2023

Florianópolis, 04 de dezembro de 2023.

Referência: Processo Digital SED 16716/2023,  
referente ao Projeto de Lei PROINFANOTURNO.

O Projeto de Lei nº 0425/2023, que “Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), atendimento ao Ofício nº 1314/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei em questão.

Fazendo a leitura do Projeto de Lei que tem como público alvo, conforme o Artigo 4º “crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos”, a Rede Estadual de Ensino tem a se declarar sem condições de emitir manifestação sobre o teor do projeto por não prestar atendimento à etapa da Educação Infantil (creche e pré-escola).

Cabe ressaltar, que esta Secretaria está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996).

*Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*[...]*

*VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem,*

*[...]*

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*[...]*

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.*

Sendo o que tínhamos, solicitamos, respeitosamente, que seja enviado ofício de resposta ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos.

À consideração do Senhor Secretário,

**Sônia Regina Victorino Fachini**

Diretora

(assinado digitalmente)

**Simone Citadin Benedet**

Gerente

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DAE91M77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SIMONE CITADIN BENEDET** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 04/12/2023 às 17:56:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:48 e válido até 13/07/2118 - 15:08:48.

(Assinatura do sistema)



**SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 04/12/2023 às 18:35:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzE2XzE2NzMzXzlwMjNfREFFOTFNNzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016716/2023** e o código **DAE91M77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 952/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Joaçaba, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00016716/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0425/2023, que “*Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 1314/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0425/2023, que “*Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 1189/2023 (p.05).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0425/2023) tem por objetivo criar o Programa de Espaço Infantil Noturno (PROINFANOTURNO), em atenção à primeira infância no âmbito deste Estado, considerando as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância, para instituir espaço infantil noturno, para atender famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas neste período.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1314/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1189/2023 (fl. 05), nos termos que seguem:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Diretoria de Ensino:

[...] Fazendo a leitura do Projeto de Lei que tem como público alvo, conforme o Artigo 4º “crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos”, a Rede Estadual de Ensino tem a se declarar sem condições de emitir manifestação sobre o teor do projeto por não prestar atendimento à etapa da Educação Infantil (creche e pré-escola).

Cabe ressaltar, que esta Secretaria está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996).

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem,

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

[..]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0425/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV**  
Procurador do Estado de Santa Catarina

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de p. 05 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0425/2023, bem como os termos do PARECER Nº 952/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3V7AS89K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 06/12/2023 às 11:16:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 07/12/2023 às 16:44:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzE2XzE2NzMzXzlwMjNfM1Y3QVM4OUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016716/2023** e o código **3V7AS89K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n.: 65/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 16713/2023

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 425/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 425/2023, de iniciativa parlamentar, que “Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância”. Diretrizes e bases da educação nacional. Legislação privativa da União. Violação ao art. 22 XXIV, da CF/88. Oferecimento de creches e pré-escola, atribuição dos municípios. Ilegalidade. Ofensa ao artigo 11, V, da Lei nº 9.394/1996. Necessidade de disponibilização e reorganização de servidores públicos para a concretização das finalidades da lei. Organização administrativa. Matéria de iniciativa do Governador. Violação aos artigos 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação aos arts. 103 do ADCT e 16 da LRF.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1313/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0425/2023, de origem parlamentar, que “Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Transcreve-se o teor do projeto de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Espaço Infantil Noturno - PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância - PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Art. 2º. São objetivos PROINFANOTURNO:

I - atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno; e  
II - atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento, sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária.

Art. 3º Compreende-se como espaço infantil noturno:

I - todo espaço da Rede Estadual de Ensino utilizado para aplicação do PROINFANOTURNO, de acordo com a demanda a ser analisada pela Secretaria de Estado da Educação, com turno noturno e que observe os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

- II - que seja de caráter gratuito, universal e laico;
- III - que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;
- IV - que disponham de equipe multiprofissional para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças e dos profissionais; e
- V - que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezessete às vinte e três horas.

Art. 4º O PROINFANOTURNO contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

§ 1º O PROINFANOTURNO não substitui o período de escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer às crianças vagas em creches;

§ 2º O tempo de permanência das crianças no PROINFANOTURNO, somados, não poderá exceder dez horas diárias.

Art. 5º O PROINFANOTURNO tem por princípios:

- I - o respeito às diversas organizações familiares;
- II - proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA);
- III - a não discriminação por raça, sexo ou declaração religiosa;
- IV - atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;
- V - a redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno; e
- VI - a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Estado da Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento no período noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.

Parágrafo único. O atendimento às crianças no período noturno incluirá o desenvolvimento de atividades lúdicas, cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

Art. 7º O PROINFANOTURNO contemplará as seguintes ações:

I - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades;

II - monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 8º. O responsável pela criança atendida poderá buscá-la em qualquer horário durante o atendimento noturno.

Art. 9º O Poder Executivo editará normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, suplementadas, se necessário.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:**

O Projeto de Lei que propõe a instituição do PROINFANOTURNO em Santa Catarina se destaca como uma iniciativa fundamental, respondendo de maneira abrangente às necessidades contemporâneas das famílias e ao desenvolvimento infantil. Alinhado às diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância, o projeto aborda questões críticas relacionadas ao cuidado e à educação das crianças no estado.

Um aspecto notável do projeto é sua sensibilidade ao reconhecer e atender à demanda específica das famílias cujos membros desempenham atividades profissionais ou acadêmicas durante o período noturno. Essa medida não apenas



atende a uma necessidade prática dessas famílias, mas também representa um avanço significativo na busca por um equilíbrio mais adequado entre a vida profissional e familiar, especialmente em um contexto em que a participação feminina no mercado de trabalho está em constante crescimento.

Outro ponto relevante é a garantia do direito fundamental da criança a um ambiente seguro de desenvolvimento. Ao não comprometer o acesso à escolarização e às atividades lúdicas, o projeto assegura um equilíbrio crucial para o crescimento saudável das crianças, proporcionando um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento.

Além disso, este projeto se alinha com o compromisso de promover o desenvolvimento saudável e integral das crianças catarinenses. Ao oferecer atividades educacionais e recreativas durante as horas noturnas, o Espaço Infantil Noturno não apenas supre a necessidade de cuidados, mas também contribui para o enriquecimento do ambiente de aprendizado das crianças, fortalecendo suas habilidades e conhecimentos.

A proposta também atende a uma dimensão crítica da segurança infantil. Ao criar um ambiente supervisionado durante as horas noturnas, o projeto visa reduzir riscos sociais associados à exposição de crianças a situações desafiadoras quando desacompanhadas. Isso não apenas tranquiliza os pais, mas também contribui para a construção de uma comunidade mais segura e resiliente.

Outro aspecto fundamental é o impacto socioeconômico positivo que essa iniciativa pode gerar. A criação de empregos diretos para profissionais de cuidados infantis e o estímulo à economia local são resultados tangíveis que podem advir da implementação desse projeto, fortalecendo, assim, a estrutura econômica da região.

Ao não substituir o período de escolarização e ao não eximir o Poder Público da obrigação de fornecer vagas em creches, o projeto adota uma abordagem integrada e equilibrada, reconhecendo a importância tanto da educação formal quanto do cuidado complementar.

Os princípios delineados na presente matéria, desde o respeito à diversidade familiar até a atenção ao processo de desenvolvimento infantil, refletem um compromisso sólido com a promoção de uma sociedade igualitária e justa.

Ao atender especificamente às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno, o programa contribui significativamente para a redução das desigualdades sociais.

Por fim, a flexibilidade do PROINFANOTURNO, permitindo que os responsáveis pelas crianças as busquem em qualquer horário durante o atendimento noturno, reflete uma compreensão pragmática das necessidades das famílias, contribuindo para a aceitação e o sucesso do programa.

Em síntese, este projeto de lei representa um compromisso com o bem-estar das famílias catarinenses. Ao abordar desafios contemporâneos de maneira abrangente, o PROINFANOTURNO não apenas preenche uma lacuna crucial em serviços de cuidados infantis, mas também contribui para uma sociedade mais equitativa e segura.

A aprovação desta matéria é essencial para construir um futuro mais promissor para as crianças e famílias de Santa Catarina.

É o relato do necessário

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Pois bem. O projeto, em suma, cria "*o Programa de Espaço Infantil Noturno - PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo*



com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância - PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016", com o objeto de "atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno" e "atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento, sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária" (arts. 1º, 2º, I e II).

Conforme se observa do artigo 4º do Projeto, o "PROINFANOTURNO contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência".

Observa-se que o projeto em questão versa sobre educação e ensino. Mais precisamente, sobre educação infantil.

A educação infantil, a propósito, é a "primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade" (art. 29, da Lei n. 9.394/1996).

Conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação". Ressalva, de outra via, a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88).

Mais especificamente, a União editou a Lei nº 9.394/1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que no artigo 11, V, possui a seguinte redação:

**Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:**

(...);

**V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Conclui-se, portanto, que a legislação federal, editada pela União, no exercício da sua competência **privativa**, estabelece que cabe aos municípios "**oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas (...)**".

Assim, ao pretender criar turno noturno para as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, o Projeto de Lei 425/2023 incorre em inconstitucionalidade formal, porque invade a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional.

Uma vez que a legislação federal preconiza que cabe aos municípios "**oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas**", não cabe ao Poder Legislativo Estadual transferir ao Estado tal atribuição, sob pena, inclusive, de ofensa ao Pacto Federativo e à autonomia municipal (art. 18, da CF).

Portanto, o Projeto de Lei é inconstitucional, pois versa sobre matéria de competência legislativa privativa da União, além de usurpar a competência material dos municípios de oferecerem a educação infantil em creches e pré-escolas.

Ressalte-se ainda que a concretização de turno noturno previsto no Projeto de Lei implica na alocação de servidores públicos, e, envolve atribuição e organização de órgãos públicos. Destarte, é tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

61, § 1º, II, "e"; 84, VI, "a", da CRFB; arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB  
Art. 61.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESSC

Art. 50.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

Por fim, é consabido que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou implique em renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, a teor do art. 113 do ADCT<sup>1</sup>. Evidente que a disponibilização de servidores públicos para o exercício de labor noturno, inclusive, sujeitos ao recebimento de adicional noturno, acarreta a geração de despesa obrigatória de caráter continuado, o que implica na necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e

<sup>1</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



com a LDO (art. 16, LRF).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 425/2023 reveste-se de ilegalidade, pois ofende o artigo 11, V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que atribuiu aos municípios a competência material para o oferecimento da educação infantil em creches e pré-escolas; além de ser inconstitucional por violação à competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB); violação à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento, e, órgãos da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e"; 84, VI, "a", da CRFB e arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC), além de ofensa ao art. 103 do ADCT e 16 da LRF, consoante destacado na fundamentação supra.

É o parecer.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8FKXV815**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 04/03/2024 às 10:26:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzEzXzE2NzMwXzlwMjNfOEZLWFY4MTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016713/2023** e o código **8FKXV815** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 16713/2023

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 425/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 425/2023, de iniciativa parlamentar, que “Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância”. Diretrizes e bases da educação nacional. Legislação privativa da União. Violação ao art. 22 XXIV, da CF/88. Oferecimento de creches e pré-escola, atribuição dos municípios. Ilegalidade. Ofensa ao artigo 11, V, da Lei nº 9.394/1996. Necessidade de disponibilização e reorganização de servidores públicos para a concretização das finalidades da lei. Organização administrativa. Matéria de iniciativa do Governador. Violação aos artigos 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação aos arts. 103 do ADCT e 16 da LRF.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0WZ29VW8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 04/03/2024 às 16:38:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzEzXzE2NzMwXzlwMjNfMFdaMjIwVzgz=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016713/2023** e o código **0WZ29VW8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## DESPACHO

**Referência:** SCC 16713/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 425/2023, de iniciativa parlamentar, que “Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância”. Diretrizes e bases da educação nacional. Legislação privativa da União. Violação ao art. 22 XXIV, da CF/88. Oferecimento de creches e pré-escola, atribuição dos municípios. Ilegalidade. Ofensa ao artigo 11, V, da Lei nº 9.394/1996. Necessidade de disponibilização e reorganização de servidores públicos para a concretização das finalidades da lei. Organização administrativa. Matéria de iniciativa do Governador. Violação aos artigos 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação aos arts. 103 do ADCT e 16 da LRF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 65/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 65/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NLJ960G6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 04/03/2024 às 17:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/03/2024 às 16:39:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzEzXzE2NzMwXzlwMjNFTkxKOTYwRzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016713/2023** e o código **NLJ960G6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.